

PARECER Nº 038/2005

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 058/2005**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, de autoria do Vereador Siney Antonio Salomão, “Proíbe a pintura de propaganda político-eleitoral em muros e paredes no território do Município”, sendo encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração do competente Parecer.

VOTO DO RELATOR

Analisamos o Projeto de Lei em tela, quanto aos aspectos referentes à constitucionalidade, legalidade e formalidades redacionais, e levando-se em consideração o Parecer elaborado pela Assessoria Jurídica da Casa pela inconstitucionalidade e ilegalidade do referido Projeto, passamos a expor o que segue:

“A proposição não deve prosperar, eis que invade a esfera do poder judiciário, que é quem tem competência para gerir sobre assuntos eleitorais, incorrendo assim em erro quanto a iniciativa do projeto.

Além do mais, a Lei Federal nº 9.504/97, prevê em seu art. 37 as normas referentes à propaganda eleitoral. Veja-se o art. 37:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da Exaço de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

Temos também que o presente projeto fere a Constituição Federal quanto ao direito de propriedade esculpido no art. 5º, inciso XXII, quando proíbe que se faça propaganda político-eleitoral em propriedade particular”.

Portanto, após analisarmos a todos os aspectos que nos compete, apresentamos à consideração da Comissão nosso **Parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 058/2005**, reservando ao Plenário a decisão final.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2005.

MÁRCIA REGINA ALE DEPERON
Vice-Presidente e Relatora

PARECER Nº 038/2005

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 058/2005**

De autoria do Vereador Siney Antonio Salomão que “Proíbe a pintura de propaganda político-eleitoral em muros e paredes no território do Município”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunindo seus membros, nesta data, para apreciar o Projeto supra, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator e, tendo em vista o Parecer da Assessoria Jurídica pela inconstitucionalidade e ilegalidade do referido Projeto, conclui pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria, fazendo do competente Relatório o seu Parecer.

Esta Comissão emite **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Nº 058/2005, reservando ao Plenário a decisão final.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2005.

RAFAEL GUSTAVO CARDOSO FERREIRA
Presidente

MÁRCIA REGINA ALE DEPERON
Vice-Presidente e Relatora

SANDRA MARIA BONAN RENÓFIO
Secretária